



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.720229/2014-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.558 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de junho de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SEBASTIAO JOSE MARTINS SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do Relatório e do Voto do relator

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Malagoli da Silva e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SEBASTIAO JOSE MARTINS SOARES, em face de acórdão que manteve a integralidade da Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2008/exercício 2009, sem saldo de imposto a pagar/restituir, em face da constatação de infração à legislação tributária, pois o recorrente efetuou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 100.772,19 (fls. 7/11), por entender ser portador de moléstia grave.

A glosa deveu-se a ter o contribuinte ter efetuado compensação de imposto de renda retido na fonte cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por decisão judicial e cujos valores estavam depositados nos autos do processo n. 0011176-70.2001.4.02.5101.

A DRJ entendeu por manter a notificação de lançamento em face dos seguintes argumentos:

a-) Se o contribuinte lograr êxito na demanda judicial, o valor depositado lhe será restituído e, caso se aceitasse a compensação em Declaração de Ajuste Anual, ocorreria em duplicidade a devolução do valor, o que não se pode admitir;

b-) não ser merecedor da isenção em razão de que, a atestada cardiopatia isquêmica multilateral é doença que não consta do rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, que a ser ver é taxativo;

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

que já transitou em julgado o processo n. 0011176-70.2001.4.02.5101, motivo pelo qual já requereu a conversão em renda da UNIÃO dos valores de IRRF que ali se encontravam depositados, conforme é atestado por certidão de objeto e pé emitida pela 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, acostada no recurso voluntário (fls. 60), motivo pelo qual, não mais há que se falar em duplicidade de pagamentos, de modo que deve ser autorizada a compensação pleiteada;

no que concerne a pleiteada isenção, aponta que cumpre com os requisitos autorizadores para a benesse, sendo que sua cardiopatia grave foi atestada por profissional habilitado para tal providência;

por fim, requer a restituição do valor de R\$ 100.772,19, após a confirmação da conversão em renda da UNIÃO;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE Antes mesmo de adentrar ao mérito da discussão objeto do recurso voluntário, tenho que existe questão que deva ser melhor esclarecida nos autos do presente processo.

Conforme já relatado, a notificação de lançamento ora combatida originou-se da glosa de pedido de compensação em declaração efetuado pelo recorrente, relativamente a valores de IRRF que estavam depositados nos autos do processo n. 0011176-70.2001.4.02.5101.

Em que pese ter sido juntada aos autos a certidão de objeto e pé constantes às fls. 60 e dela já constar a informação do trânsito em julgado daquela ação, fato é que, uma das últimas providências determinadas pelo juízo responsável pela ação, foi a intimação da UNIÃO para que se manifestasse acerca da devida conversão dos valores ali depositados em renda.

Pois bem, entendo que antes de analisar o pleito objeto do recurso voluntário, faz-se necessário que este órgão julgador tenha informações consistentes sobre o montante e também sobre a devida correlação dos valores que foram convertidos em renda da união, com os valores objeto de compensação pela parte e que geraram a notificação de lançamento combatida.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos baixem a autoridade de origem, sendo esclarecido se:

(ii) os valores depositados nos autos do processo 0011176-70.2001.4.02.5101 pelo ora recorrente já foram definitivamente convertidos em renda da UNIÃO;

(ii) os valores convertidos correlacionam-se com aqueles objeto da compensação glosada pela SRFB, além de totalizar o montante de R\$ 100.772,19 glosado pela fiscalização.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.